



PROCURADORIA-GERAL

Processo Administrativo nº: 3401/2025

Requerente: Vereadora Adriana Guimarães Machado

Assunto: Projeto de Decreto Legislativo nº 082/2025

Parecer nº: 149/2025

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO.
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO.
SUSTA OS EFEITOS DO DECRETO
MUNICIPAL Nº 48.748/2025.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que esta Procuradoria Legislativa se manifeste sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e a técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 082/2025, de autoria da vereadora Adriana Guimarães Machado, que susta os efeitos do Decreto Municipal nº 48.748/2025, do chefe do Poder Executivo, que regulamenta a Lei nº 4.770/2025, que institui o Comitê Financeiro e Orçamentário (CFO), no Município de Aracruz.

O PDL nº 082/2025 visa sustar o ato de concessão de gratificações aos secretários municipais previsto no Decreto nº 48.748/2025, que regulamenta a Lei nº 4.770/2025, mantendo-se a criação e funcionamento do comitê.

É o breve relatório. Passamos à fundamentação.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

2. FUNDAMENTAÇÃO.

O artigo 49, V, da Constituição Federal, atribui ao Poder Legislativo competência para sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar.

Por simetria, os Municípios podem reproduzir esse mecanismo. Nesse sentido, dispõe o art. 22, XIV, da Lei Orgânica de Aracruz e o art. 224 do Regimento Interno da Câmara Municipal (Resolução nº 703/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) reconhece a natureza normativa do decreto legislativo de sustação e exige, como pressuposto, a exorbitância do ato executivo.

Como cediço, o ato regulamentar é secundário e serve à fiel execução da lei (ato primário), não podendo inovar a ordem jurídica.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona que o regulamento “*não pode contrariar a lei nem ampliar ou restringir o seu conteúdo; é ato subalterno à lei*”.

Para que a Câmara Municipal exerça o poder de sustação é necessário: (i) existência de ato normativo infralegal do Poder Executivo; e (ii) exorbitância do poder regulamentar (o ato deve extrapolar os limites fixados pela lei).

Por outro lado, a jurisprudência do STF não admite a sustação de ato normativo infralegal quando inexistente o excesso regulamentar. Nessa hipótese, o decreto legislativo é inconstitucional por violar a separação de poderes.

Compulsando o Decreto nº 48.748/2025¹, verifico que não há qualquer dispositivo que institua o pagamento de gratificação aos membros do Comitê Financeiro e Orçamentário (CFO). Da leitura do citado decreto, depreende-se que o ato regulamentar apenas cria o Comitê, define sua composição e disciplina as suas competências e seu funcionamento.

Não consta, no texto regulamentar, nenhum dispositivo que institua ou conceda gratificações a seus membros.

¹ <https://aracruz.es.gov.br/storage/46865/48748.pdf>





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ademais, se o intuito da proposição é sustar a concessão de gratificações, é imprescindível que identifique o dispositivo do ato regulamentar que concede remuneração aos membros do Comitê.

Não sendo detectada norma concessiva de gratificação, e não havendo a indicação do referido dispositivo no PDL, resta evidente que a proposição mira artigo inexistente, revelando-se inconstitucional por vício de objeto.

À luz da jurisprudência do STF, a sustação sem excesso é inconstitucional e vulnera a separação dos Poderes.

3. CONCLUSÃO.

Isto posto, concluímos que, o Decreto Municipal nº 48.748/2025 não contém norma prevendo a concessão de gratificação e não inova a ordem jurídica, limitando-se a organizar o Comitê Financeiro e Orçamentário e disciplinar as competências e funcionamento, estando ausente, portanto, o pressuposto material para a sustação, qual seja a exorbitância do poder regulamentar.

Desta forma, opinamos pela rejeição do PDL nº 82/2025, na forma proposta, eis que eivado de **inconstitucionalidade** por vício de objeto e afronta ao princípio da Separação dos Poderes.

É o parecer, *s.m.j.*, à superior consideração.

Aracruz/ES, 20 de agosto de 2025.

Aline M. Gratz
Procuradora-Geral – mat. 900.288
OAB/ES 10.951

MAURICIO XAVIER NASCIMENTO
Procurador – mat. 015237
OAB/ES 14.760



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330034003800330031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Aline Maria gratz** em **20/08/2025 16:47**

Checksum: **9067163FA4A9E9FF607E99E4DDA07183F3BD678748019CD07ECBBC04A78BC83E**

Assinado eletronicamente por **MAURICIO XAVIER NASCIMENTO** em **20/08/2025 17:26**

Checksum: **AE568A38A0A12F237ADC5E796FDD7E55B233537AF925A1EF07511E24B710CEAF**



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330034003800330031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.